



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.07.12.01-IN

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas do **SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO**, Sr. MARCOS RUAN BEZERRA DA SILVEIRA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÚNCIO DE 01 (UMA) PÁGINA NA PUBLICAÇÃO IMPRESSA E DIGITAL DO ANUÁRIO DO CEARÁ EDIÇÃO 2023/2024, PARA REGISTRAR A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE EM 1º (PRIMEIRO) LUGAR NO GRUPO POPULACIONAL 4 DO ICGM – (ÍNDICE COMPARATIVO DE GESTÃO MUNICIPAL)**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

2- DA JUSTIFICATIVA:

1. O Anuário do Ceará realiza Raio x do Estado, por meio de publicações, usando uma linguagem acessível, com obras contendo em média de 680 páginas, dividida em 13 capítulos, que reúnem informações dos mais diversos setores cearenses, da economia à política, da cultura à educação. O mais antigo e complexo raio x do Estado ganhará mais uma nova edição hoje, 27. O Anuário do Ceará será lançado para o biênio 2021 e 2023, trazendo análises do cenário pós-pandemia, homenagens aos "filhos da terra" de alguns municípios, apresentação dos dados consolidados dos setores produtivos e muito mais. Ao longo de suas 680 páginas, divididas em 13 capítulos, a publicação reúne um panorama dos mais diversos setores cearenses, da economia à política, da cultura à educação. É uma obra voltada para atender a todos os públicos: de estudantes e professores a investidores e gestores públicos. "O Anuário faz uma leitura econômica do Ceará, vislumbrando o cenário pós-pandemia também", aponta Jocélio Leal, editor-geral do Anuário. Ele destaca o conteúdo com teor mais analítico trazido no Anuário, que se fortaleceu desde a edição passada. Esta é uma publicação que se renova a cada ano, mantendo uma mesma matriz de dados, os quais são atualizados a cada edição. O livro traz ainda o caráter informativo sobre os indicadores e estatísticas dos municípios individualmente, com destaque para a capital Fortaleza, bem como comparativos do Ceará com outros estados e com o País. "O Anuário do Ceará é também um guia de investimentos, na medida em que reúne uma série de informações atualizadas sobre diferentes dimensões da economia", informa Jocélio, que destaca o conteúdo analítico assinado por pesquisadores da BFA Consultoria. Outro ponto citado é a edição on-line do Anuário, que conta com a atualização das informações, sempre que há alguma nova estatística, e uso de Big Data para facilitar o cruzamento de informações pelos usuários da plataforma. Junto com o editor-geral Jocélio Leal, a equipe de produção do Anuário do Ceará conta com a editora-executiva Joelma Leal; os repórteres Alex Ferreira, Bruna Forte, Camila Gadelha, Cristina Brito e Rebeca Soares; e as estagiárias Alice Araújo e Mariana Lopes. Todo o material foi revisado pelo jornalista Soriel Leiros e checado pela jornalista Daniela Nogueira. O projeto gráfico do Anuário é assinado por Andrea Araújo. Paleta de cores, tipografia, tabelas, gráficos e mapas são inspirados no acervo do Mauc. A equipe é também composta pelo editor-adjunto, Rafael Cavalcante (coordenador de design), e por Mariana Araujo; Mikael Baima, Miqueias Mesquita, Luciana Pimenta, Jéssica Bezerra, Welton Travassos e Robson Pires. A primeira edição do Anuário do Ceará foi publicada em 1872, sendo assim a mais antiga publicação em circulação no Estado. A segunda mais antiga é O POVO, fundado em 1928. A contratação da Instituição é necessária, pois é o único ente responsável para publicação da edição, onde detém exclusividade na edição e publicação das matérias vinculadas ao Anuário. O município de Solonópole alcançou o 1º Primeiro Lugar no grupo Populacional 4 do ICGM – (Índice comparativo de gestão Municipal). O Índice Comparativo de



Gestão Municipal (ICGM) foi proposto com o objetivo de se realizar uma análise comparativa dos municípios cearenses abordando as

dimensões relativas a Gestão Fiscal, Planejamento, Transparência, Resultado e Eficiência. Ressalta-se que estas dimensões são normalmente utilizadas na formulação de índices visando avaliar o desempenho da gestão pública dos municípios, citando-se, por exemplo, os trabalhos realizados por CFA (2017), FIRJAN (2015), TCE-PR (2016), e TCE-SP (2017). Destaca-se que a partir da formulação e análise de um índice sintético pode-se analisar o ranking dos municípios cearenses nas mencionadas dimensões de forma integrada, criando, desse modo, subsídios para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão pública municipal. Neste contexto, o ICGM torna-se útil para os gestores municipais por trazer informações que podem auxiliar a governança pública e para a sociedade por disponibilizar dados sobre os municípios cearenses, contribuindo para uma maior integração entre o governo e a população. O Índice Comparativo de Gestão Municipal (ICGM) foi gerado a partir da análise integrada de seis indicadores subdivididos em cinco dimensões, as quais buscam mensurar aspectos relativos à gestão fiscal, planejamento, transparência, resultado e eficiência. A seguir, descrevem-se os indicadores: Gestão Fiscal, Efetividade de Planejamento, Transparência Municipal, Resultado, Eficiência.

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA CUJO CONCEITO NO CAMPO DE SUA ESPECIALIDADE, DECORRENTE DE DESEMPENHO ANTERIOR, ESTUDOS, EXPERIÊNCIAS, PUBLICAÇÕES.

Convém observar, que em todos os casos de inexigibilidade de licitação deve-se ter como pressuposto a inviabilidade de competição, sendo as hipóteses do aludido art. 25, meramente Exemplificativas. O STJ apreciou a legalidade da contratação sem licitação de diversas emissoras de televisão e jornais locais. A justificativa apresentada pelo ente licitante foi a de que a competição era inviável diante da necessidade da contratação de todas as empresas atuantes no mercado local para campanha publicitária educativa. Após apreciar a questão, o STJ transcreveu o disposto no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e, em seguida, pontuou:

“a ratio da norma está em não se exigir certame na hipótese de serviço técnico especializado, de natureza singular e que envolva profissionais de notória especialização – elementos esses que, em virtude do objeto da contratação, tornariam de tal forma dificultosa a escolha da melhor proposta que a lei optou por não exigir o certame. A pedra angular do instituto da inexigibilidade está, portanto, em dados particulares da realidade que tornem a competição inviável pela ausência de pluralidade de alternativas equivalentes. Nos casos de serviços de publicidade e divulgação, optou

o legislador por estabelecer vedação à inexigibilidade, amparado no receio de que tal atividade pudesse estar sempre atrelada a elementos subjetivos (p.ex., criatividade artística) que inviabilizassem o certame. Porém, proponho uma interpretação sistemática e integrativa do art. 25, II, in fine, da Lei de Licitação, à luz



da especificidade do caso concreto. Isso porque ele visa a impedir que sua aplicação desregrada seja convertida em

declarações imprudentes de inexigibilidade, acarretando fraude à regra de obrigatoriedade da realização de certame destinado à seleção de proposta mais vantajosa à administração pública. Ocorre que, in casu, à luz do objeto licitado, o acórdão recorrido asseverou textualmente que 'centrado o motivo da inexigibilidade da licitação na inviabilidade da concorrência ante a necessidade de contratação de todas as empresas televisivas e jornalísticas para veiculação de campanha publicitária educativa, portanto, sem possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa, refugindo a hipótese daquelas enumeradas nos incisos do art. 25, da Lei de Licitações'. Aduziu ainda a especificidade do 'público alvo da campanha publicitária, qual seja, a população geral da cidade de Rio Branco, no Acre – consoante delineado na Exposição de Motivos dantes transcrita – inexistindo interesse na veiculação da campanha além das fronteiras desta Capital''. Com base nisso, o STJ considerou não haver ilegalidade na contratação direta. (STJ, RE nº 1.202.715, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.11.2011, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 216, p. 194, fev. 2012, seção Jurisprudência.)

Uma das hipóteses de contratação direta contemplada pelo Estatuto Geral de Licitações e Contratos [01] cinge-se à inexigibilidade de licitação, a qual ocorre quando houver a impossibilidade de competição. Trata-se, portanto, de hipótese distinta da dispensa de licitação, na qual o certame licitatório pode ser realizado, dependendo da discricionariedade da Administração, a qual pode optar por não realizar a licitação no caso concreto, caso se mostre inconveniente. [02]

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA

A escolha recaiu sobre a empresa especializada na Publicação exclusiva do Anuário do Ceará, a "FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA", por tratar-se da criadora e editora exclusiva da edição impressa e digital do Livro. Conforme o Editor Jocélio Leal: "Uma obra de arte. É assim que a edição impressa do Anuário do Ceará se posiciona. A galeria erigida desde a guinada editorial implantada há 20 anos é a demonstração concreta deste primor". A pesquisa Anuário Datafolha Top of Mind mostra a força das marcas em 23 categorias, além da marca Top do Top. O Anuário é feito de muita informação atualizada com rigor jornalístico, vide o Guia das Cidades. Cerca de 100 dados sobre cada um dos municípios. O Anuário do Ceará é uma publicação da Fundação Demócrito Rocha. A primeira edição do Anuário do Ceará foi publicada em 1872, sendo assim a mais antiga publicação em circulação no Estado. A segunda mais antiga é O POVO, fundado em 1928. Esta é uma publicação que se renova a cada ano, mantendo uma mesma matriz de dados, os quais são atualizados a cada edição. O livro traz ainda o caráter informativo sobre os indicadores e estatísticas dos municípios individualmente, com destaque para a capital Fortaleza, bem como comparativos do Ceará com outros estados e com o País. Outro ponto citado é a edição on-line do Anuário, que conta com a atualização das informações, sempre que há alguma nova estatística, e uso de Big Data para facilitar o cruzamento de informações pelos usuários da plataforma. A Fundação Demócrito Rocha tem 35 anos de atuação, completados no



dia 4 de março de 2020. Muito antes de se falar em “teoria da mudança” ou em “medição de impacto” - social e ambiental -, quando o termo “terceiro setor” era praticamente desconhecido

no Brasil e, se tanto, associado à caridade, a Fundação Demócrito Rocha buscava caminhos para atender a demandas da sociedade, através de parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada. Realizamos muitos e grandes eventos, entre os quais o maior encontro multicultural do país, o Festival Vida & Arte. Em parceria com a Secretaria de Educação do Estado, temos colaborado diretamente para o ingresso anual de dezenas de milhares de cearenses de todo o Ceará no ensino superior. Só de 2017 a meados de 2019, quase 630 mil pessoas foram diretamente alcançadas por alguma ação de 26 projetos com a assinatura da FDR. Sempre em parceria com outros instituições. Nossa lista de realizações no campo do ensino a distância, na edição de livros, na produção audiovisual, eventos culturais e esportivos é imensa.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender



às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Por fim, o inciso II, que é o objeto de interesse aqui debatido, dispõe ser inexigível a licitação “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso II, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito. Neste sentido, a doutrina adverte que: “para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. [04]”:

- i) Contrato firmado pelo próprio contratado;*
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;*



iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;

iv) justificativa de preço;

v) publicidade da contratação; e

vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Por se tratar de empresa com exclusividade quanto a publicação do Anuário do Ceará conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

O resultado final do processo de credenciamento culminou na escolha da empresa que representa ao artista, que recaiu sobre:

RESULTADO FINAL		
Nº	NOME DO PROPONENTE	CPF Nº
01	FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA	07.663.719/0001-51

Ressalta-se que a empresa acima mencionada é detentora exclusiva do show conforme documento em anexo aos autos.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso II, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que cada banda possui sua singularidade, porém, cabe a administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma, encontra-se dentro dos padrões do mercado local e ou regional.

Com base nas notas fiscais apresentadas, verifica-se que os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.



Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados na região, tudo isso comprovado mediante cópia das notas fiscais de prestação de serviços semelhantes ao mesmo objeto, conforme constam dos autos.

VALOR GLOBAL DO PROCESSO: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), sendo:

- **EMPRESA:** FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA
- **PREÇO:** R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

6 – DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Conforme faz constar nos autos, previstas no Projeto Básico, segue a documentação comprobatória.

7 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

7.1. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência até 31/12/2023, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

8.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

8.2. **PAGAMENTO:** O CONTRATANTE pagará A CONTRATADA ou por quem ela indicar por sua conta e ordem, pelos serviços dispostos na cláusula primeira deste contrato ou por quem ela indicar por sua conta e ordem o valor total de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), representado por nota fiscal de serviço, sendo tal valor pago da seguinte forma: Boletos bancário – vencimentos: 30 de julho, 30 de agosto, 30 de setembro, 30 de outubro de 2023.

Parágrafo primeiro: O crédito gerado por força deste contrato poderá ser cobrado via boleto bancário, representado como duplicata de serviço, ou outra forma de cobrança legalmente cabível, sendo desde já autorizado pela CONTRATANTE o direito da CONTRATADA antecipar tais créditos junto ao mercado financeiro, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo segundo: Em caso de atraso no pagamento dos valores constantes nesta cláusula, a CONTRATADA poderá cobrar da CONTRATANTE multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da parcela em atraso, bem como correção monetária pelos índices do IPCA(IGPE) e juros de mercado pelo período do atraso, além de todos os custos administrativos e/ou judiciais dispendidos na realização da cobrança para o recebimento do crédito devido, podendo protestar o título e/ou inscrever tal dívida nas instituições de restrição ao crédito como SERASA, SPC, etc.

8.2.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE.**

8.3. **REAJUSTE:** Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

8.4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando



área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

9 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 do **SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO**, classificados sob o código: **0201 0201 04 122 0003 2.002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – FONTE 1500000000** .

SOLONÓPOLE/CE, 12 DE JULHO DE 2023

GERUSA DANTAS VIEIRA
PRESIDENTE DA CPL



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Sr.^a GERUSA DANTAS VIEIRA, PRESIDENTE DA CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº. 2023.07.12.01-IN**, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÚNCIO DE 01 (UMA) PÁGINA NA PUBLICAÇÃO IMPRESSA E DIGITAL DO ANUÁRIO DO CEARÁ EDIÇÃO 2023/2024, PARA REGISTRAR A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE EM 1º (PRIMEIRO) LUGAR NO GRUPO POPULACIONAL 4 DO ICGM – (ÍNDICE COMPARATIVO DE GESTÃO MUNICIPAL)** em favor da empresa: **FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA**, C.N.P.J: **07.663.719/0001-51**, **ENDEREÇO:** AV. AGUANAMBI, Nº 282, JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE, CEP: 60.170-021, **REPRESENTANTE:** ANDRÉ AVELINO DE AZEVEDO, CPF nº 505.550.811-68. **Forma de execução:** Conforme Projeto Básico/Termo de Referência e Proposta de Preços apresentada. **VALOR GLOBAL:** R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 da **SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO**, classificados sob os códigos: 0201 04 122 0003 2.002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – FONTE 1500000000 - Não Vinculados de Impostos. Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida **ratificação**.

SOLONÓPOLE/CE, 12 DE JULHO DE 2023.

GERUSA DANTAS VIEIRA
PRESIDENTE DA CPL



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Secretário da **SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO** do Município de Solonópole/CE, Estado do Ceará, o Sr. **MARCOS RUAN BEZERRA DA SILVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do **Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2023.07.12.01-IN** vem **RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** fundamentada no **Artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93**, objetivando a **CONTRATAÇÃO** Em favor da empresa, **FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA**, C.N.P.J: 07.663.719/0001-51, **ENDEREÇO**: Av. Aguanambi, nº 282, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-021, **REPRESENTANTE**: André Avelino de Azevedo, **CPF nº** 505.550.811-68. **FORMA DE EXECUÇÃO**: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. **VALOR GLOBAL**: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). Sendo que a empresa, **FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA**. Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento Municipal para o exercício de 2023 do **SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO**, classificados sob os códigos: 1500000000. Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

SOLONÓPOLE/CE, 12 DE JULHO DE 2023.

MARCOS RUAN BEZERRA DA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SECRETARIA DO GOVERNO E PLANEJAMENTO